

**VOTO:**

**Ementa** : Direito civil e direito do consumidor. Serviços privados de educação. Obrigatoriedade, por lei estadual, de extensão dos benefícios advindos de novas promoções aos alunos antigos.

1. Ação direta proposta contra o art. 1º, p. único, e , da Lei nº 7.077/2015, do Estado do Rio de Janeiro, inserido pela Lei nº 8.573/2019, que inclui os serviços privados de educação no rol de fornecedores obrigados a conceder, a seus clientes preexistentes, os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.
2. A norma estadual, ao impor aos prestadores de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes, promove ingerência indevida em relações contratuais estabelecidas, sem que exista conduta abusiva por parte do prestador. Afronta ao art. 22, I, da CF/1988.
3. Ainda que se entenda pela prevalência da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF /1988) ou sobre educação e ensino (art. 24, IX, CF /1988), a conclusão seria rigorosamente a mesma. É que a Lei federal nº 9.870/1999 estabelece normas gerais para fixação de anuidades escolares no país, com vasta regulamentação sobre o tema. A lei estadual contraria expressamente a lei nacional, em ofensa ao art. 24, §§ 1º e 2º, da CF/1988.
4. Pedido julgado procedente.
5. Proponho a seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes”.

**O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:**

1. Trata-se de ação direta proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN contra o art. 1º, p. único, e , da Lei nº 7.077/2015, do Estado do Rio de Janeiro, inserido pela Lei nº 8.573 /2019, que inclui os serviços privados de educação no rol de fornecedores submetidos ao seu regramento. Eis o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 1º Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua no Estado do Rio de Janeiro obrigados a conceder, a seus clientes preexistentes, os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- a) concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- b) operadoras de TV por assinatura;
- c) provedores de internet;
- d) vetado;
- e) serviços privados de educação;
- f) outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.”

2. Como se vê, a lei fluminense obriga os prestadores de serviço privado de educação a conceder, a seus clientes preexistentes, os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

3. A eminente Ministra Rosa Weber, relatora desta ADI, votou pela procedência parcial do pedido formulado na inicial, para conferir interpretação conforme à Constituição ao preceito legal questionado, fixando a exegese no sentido de que a obrigação de estender as ofertas de novas condições e benefícios aos clientes preexistentes possui caráter informativo, não produzindo efeitos imediatos nos contratos existentes.

4. Divirjo da eminente relatora. Penso que há, no caso, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, nos termos do art. 22, I, da CF/1988. A norma estadual, ao impor aos prestadores de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes, promove ingerência em relações contratuais estabelecidas, sem que exista conduta abusiva por parte do prestador.

Muito embora exista uma zona de interseção entre as categorias de competências legislativas, deve-se afastar o entendimento de que se estaria diante de matéria consumerista (v. decisão monocrática na ADI 6191, sob minha relatoria).

5. Ainda que se entenda pela prevalência da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/1988[1]) ou sobre educação e ensino (art. 24, IX, CF/1988[2]), a conclusão seria rigorosamente a mesma. É que a Lei federal nº 9.870/1999 estabelece normas gerais para fixação de anuidades escolares no país, com vasta regulamentação acerca do tema. Transcrevam-se, a respeito, as principais normas previstas no aludido diploma legal:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar

de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

6. Note-se, pela simples leitura dos dispositivos, que as normas gerais editadas pelo legislador nacional detalham as limitações à autonomia contratual das entidades privadas prestadoras de serviço público de educação e não abrem espaço para a regulamentação da matéria em âmbito estadual. A título exemplificativo, a obrigatoriedade de extensão das promoções aos alunos antigos esbarra no art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.870/1999, que admite, na renovação de matrícula, a majoração do valor total anual proporcional à variação de despesas com pessoal e com custeio.

7. Desse modo, o legislador fluminense, ao incluir os serviços privados de educação no rol de fornecedores da Lei nº 7.077/2015, contrariou as normas gerais editadas legitimamente pelo Congresso Nacional e, também por esse motivo, incorreu em constitucionalidade formal por afronta ao art. 24, §§ 1º e 2º, da CF/1988[3]. Nesse sentido, votou o eminente Min. Alexandre de Moraes na ADI 6033 ED, cuja conclusão de julgamento ainda está pendente no Plenário.

8. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de declaração de constitucionalidade do art. 1º, p. único, e , da Lei nº 7.077/2015, do Estado do Rio de Janeiro, inserido pela Lei nº 8.573/2019.

9. É como voto.

[1] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.